



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

1

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.981

V. lei nº 3.255/99
4.026/05

REGULAMENTA O INCISO II DO ART. 227 DA
VIGENTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
MOGI MIRIM.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, Prefeito
do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

Art. 1º - O Programa de Auxílio
Transporte de estudantes do ensino médio profissionalizante,
superior e alunos cursando pós-graduação, tipificado no inciso
II do art. 227 da Lei Orgânica do Município (L.O.M.), será
efetivado nas condições desta Lei:

Parágrafo Único - Para escolas,
faculdades e universidades situadas com distância de até 80
(oitenta quilômetros) da sede do Município de Mogi Mirim.

Inciso Único - Excetuam-se à exigência
de que trata este parágrafo, os Municípios de Itatiba, Santa
Bárbara do Oeste e Piracicaba.

Art. 2º - O estudante beneficiado com o
auxílio transporte, deverá cumprir os seguintes requisitos, sob
pena de restituição de todas importâncias recebidas, com os
acréscimos legais:

I - Ter, no mínimo 70% (setenta por
cento) de frequência durante o ano letivo, e

II - Fazer estágio ou prestação de
serviços sociais, ambos de forma gratuita e obrigatória, junto
à Prefeitura, Autarquia ou Câmara Municipal, de acordo com a
disponibilidade do estudante e, em conformidade com a
programação semestral estabelecida conjuntamente entre os
Departamentos ou Autarquia da Prefeitura e a U.M.E. (União
Mogimiriana de Estudantes), da seguinte forma:

a) 20 horas durante o segundo semestre
de 1998;

b) 30 horas durante o primeiro e o
segundo semestre de 1999, e

c) 40 horas semestrais a partir do ano
2.000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

2

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Para o estudante que cursa pós-graduação ser beneficiado pelo Programa Auxílio Transporte este deverá, além de cumprir o artigo 2º da presente Lei, desenvolver sua tese sobre assuntos de interesse do Município de Mogi Mirim, entregando anualmente, ao Executivo Municipal, um relatório do desenvolvimento da mesma.

§ 2º - A tese, quando concluída, deverá ser entregue ao Executivo Municipal para análise de viabilidade.

Art. 3º - A prestação de serviços sociais ou estágios gratuitos de que trata o inciso II do artigo 1º da presente Lei, concretizar-se-á mediante contrato individual a ser celebrado entre a Prefeitura e o estudante beneficiado, ficando sob encargo desta, ao final de cada contrato, a emissão de uma declaração pela Municipalidade de que o estudante realizou o estágio.

Art. 4º - Será constituída uma Comissão, nomeada pelo Prefeito Municipal e composta por 2 (dois) representantes indicados pela União Mogimiriana de Estudantes (U.M.E.), e 2 (dois) representantes indicados pelo Departamento de Educação e Cultura (D.E.C.), cuja atribuição será a de fiscalizar e coordenar o cumprimento dos contratos, deliberando sobre o descumprimento dos mesmos.

Art. 5º - Nenhum auxílio transporte será conferido sem apresentação de requerimento assinado pelo interessado e do comprovante de matrícula do estudante.

Art. 6º - O auxílio transporte de que trata o artigo 1º desta Lei, será de 50% (cincoenta por cento) do valor mensal pago para o transporte de cada estudante, não podendo em hipótese alguma, ultrapassar 50% do valor correspondente a linha regular e intermunicipal de ônibus.

§ 1º - O valor será repassado à União Mogimiriana de Estudantes (U.M.E.) após apresentação de planilha elaborada pela entidade e conferida pelo Departamento de Educação e Cultura (D.E.C.).

§ 2º - A importância devida a cada estudante dependerá de cada uma das linhas contratadas e utilizadas, cujos valores máximos anuais serão fixados através de Decreto do Executivo.

§ 3º - Os estudantes que forem beneficiados em proporções inferiores aos demais, em uma mesma linha contratada, deverão cumprir carga horária de estágio ou serviços proporcionalmente ao benefício pago.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

3

GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - Se durante o processo de análise do pedido de auxílio ou mesmo após a concessão do benefício, forem constatadas informações ou esclarecimentos inverídicos, bem como o descumprimento das obrigações elencadas na presente Lei, o processo será indeferido e arquivado, obrigando-se o estudante à restituição das importâncias recebidas.

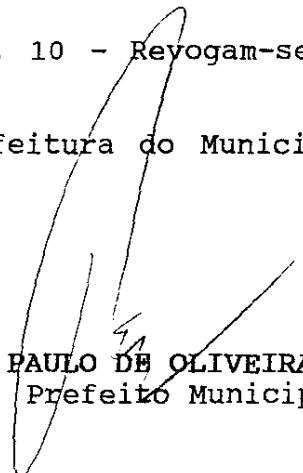
Parágrafo Único - Semestralmente, será afixada na Prefeitura, na UME (União Mogimiriana dos Estudantes) e nos ônibus listagem elencando todos os estudantes beneficiários.

Art. 8º - O benefício de que cuida esta Lei, só alcançará os estudantes que estiverem cursando o ensino médio profissionalizante ou graduação universitária.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Municipal de Mogi Mirim,
15 de maio de 1998.


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal